

Delação premiada no direito penal: Uma análise da sua aplicação como forma de combate à criminalidade

Award-winning delation in criminal law: An analysis of its application as way to combat crime

Francisco César dos Santos Pereira¹, Luana Maria Da Silva Oliveira², Agílio Tomaz Marques³, Hugo Sarmiento Gadelha⁴ e Rosana Santos de Almeida⁵

v. 11/ n. 3 (2023)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
22/07/2023.

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

³Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande, Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Cariri; Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba;

⁴Doutorando pela Universidade de Marília;

⁵Graduanda em Universidade Federal de Campina Grande.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente na lei 12.850/13, e examinar a importância desse instituto no combate à criminalidade. O estudo busca definir o conceito da delação premiada com base na legislação e doutrina, explorar sua origem e requisitos, além de relatar aspectos constitucionais relacionados a ela. A delação premiada é um mecanismo pelo qual um acusado de um crime colabora com as autoridades competentes, revelando informações sobre seus antigos parceiros criminosos. Em troca, o delator recebe benefícios, como redução de pena ou perdão judicial, conforme previsto na Lei 12.850/13. Esse instituto já era utilizado em outros países, como Estados Unidos e Itália, e mostrou-se eficaz no contexto brasileiro. Ao longo do tempo, a delação premiada foi aprimorada por meio de diferentes diplomas legais, como a Lei de Crimes Hediondos e a Lei do Crime Organizado. O Pacote Anticrime também trouxe mudanças relevantes nesse instituto, afetando o campo penal, processual penal e administrativo. A pesquisa adotou uma abordagem explicativa e utilizou o método dedutivo para analisar o instituto da delação premiada de forma clara e objetiva. Foram empregadas técnicas de pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos, leis vigentes e jurisprudência. O artigo apresenta uma análise detalhada da delação premiada no direito penal brasileiro, enfocando sua legislação, conceito, requisitos e benefícios, bem como sua relação com a Constituição. O conhecimento obtido contribui para uma compreensão aprofundada desse instituto, sua eficácia no combate ao crime e os desafios enfrentados em sua implementação.

Palavras-chave: Delação premiada, combate à criminalidade, instituto jurídico.

Abstract: The present article aims to analyze the institute of plea bargaining in the Brazilian legal system, specifically under Law 12.850/13, and examine the importance of this institution in combating crime. The study seeks to define the concept of plea bargaining based on legislation and doctrine, explore its origin and requirements, as well as report constitutional aspects related to it. Plea bargaining is a mechanism by which an accused individual collaborates with the competent authorities, revealing information about their former criminal partners. In exchange, the informant receives benefits such as reduced sentence or judicial pardon, as provided for in Law 12.850/13. This institute was already used in other countries, such as the United States and Italy, and has proven effective in the Brazilian context. Over time, plea bargaining has been improved through different legal instruments, such as the Law of Heinous Crimes and the Law of Organized Crime. The Anti-Crime Package also brought relevant changes to this institution, impacting the fields of criminal, procedural, and administrative law. The research adopts an explanatory approach and employs the deductive method to analyze the institute of plea bargaining in a clear and objective manner. Bibliographic research techniques were used, based on books, articles, current laws, and jurisprudence. The article presents a detailed analysis of plea bargaining in Brazilian criminal law, focusing on its legislation, concept, requirements, and benefits, as well as its relationship with the Constitution. The knowledge obtained contributes to a deeper understanding of this institution, its effectiveness in combating crime, and the challenges faced in its implementation.

Keywords: Plea bargaining, crime fighting, legal institution.

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente na lei 12.850/13 como também analisar a importância desse instituto no combate à criminalidade.

O texto descreve um estudo sobre a delação premiada no direito penal brasileiro, enfocando suas principais questões, sua aplicação no combate à criminalidade e suas vantagens e desvantagens. Os objetivos específicos incluem definir o instituto da delação premiada com base na legislação e doutrina, analisar sua origem, conceito, requisitos e benefícios, além de relatar aspectos constitucionais relacionados a ela. O estudo visa proporcionar um entendimento aprofundado sobre a delação premiada, sua aplicação e os benefícios concedidos aos delatores, bem como avaliar sua conformidade com a Constituição. Isso ajudará a compreender a eficácia desse instituto no combate ao crime e os desafios envolvidos em sua implementação no sistema jurídico brasileiro.

A delação premiada consiste no ato de colaborar, que significa contribuir, prestar auxílio, cooperar com algo, ou seja é o ato de um acusado de cometer ato ilícito acusar, revelar, denunciar às autoridades competentes seus antigos companheiros de crime, e o termo premiado refere-se aos benefícios que esse delator terá ao revelar quem são os integrantes dessa organização criminosa a qual o mesmo fazia parte em suas práticas delituosas, ou seja, são as benesses que o legislador coloca à disposição do delator em consonância do que for apurado com essa delação.

Esse mecanismo chamado de delação premiada, ou colaboração premiada, como grande parte da doutrina também o conceitua, já era utilizado em outros países como Estados Unidos e Itália, e que devido sua eficácia e eficiência, mostrou-se compatível com a realidade brasileira.

No Brasil, apenas na década de 1990 foi que a delação premiada fora introduzida no nosso ordenamento jurídico, com o advento da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), com o passar do tempo, diplomas legais específicos começaram a tratar sobre o tema de maneira mais abrangente, esclarecendo além de conceitos, requisitos, consequências jurídicas, entre outros aspectos. A Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013) aborda com maior detalhe o instituto, segundo o que dispõe o artigo 3º, alínea A, dessa lei, a delação premiada possui a natureza jurídica de “meio de obtenção de prova”, devendo possuir utilidade e interesses públicos, vale salientar que sua aplicabilidade não se limita apenas a esse diploma legal, outras normas também a utilizam como meio de obtenção de prova.

É inegável o aperfeiçoamento do Instituto da delação premiada ao longo do tempo em vários diplomas legais, apesar disso outras medidas adotadas no Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), vieram

a refletir diretamente nesse instituto estabelecendo algumas mudanças, dentro da esfera penal, processual penal e administrativa.

Em face do exposto, é de extrema importância entender um pouco mais sobre a delação premiada como uma das formas de política estatal utilizada pelo Estado no combate ao crime organizado.

2. Metodologia da pesquisa

Para a presente pesquisa científica foi utilizada a forma explicativa, ou seja, busca-se abordar a temática do instituto da delação premiada de maneira clara e objetiva.

O método empregado foi o dedutivo, analisando o aspecto geral do instituto da delação premiada, até se chegar a uma avaliação particular sobre o mesmo.

Além de utilizar uma pesquisa bibliográfica, utilizando técnicas relativas à documentação indireta, tais como livros; artigos; leis vigentes e jurisprudência.

3. Referencial teórico

3.1 Aspectos conceituais sobre delação premiada

A delação premiada é uma denominação popular, origina-se do *dalatio*, que significa delatar, deferir, acusar, revelar, colaboração, cooperação e delação premiada são sinônimas, a colaboração é uma expressão mais técnica introduzida pela Lei nº 12.850/2013. Consiste em uma redução da pena de 2/3, ou perdão judicial, para que o agente delituoso relate todo o seu conhecimento do fato, sua participação, participe, co- autores, contribuindo para a persecução penal, o juiz conceder na sentença condenatória alguma das hipóteses, desde que satisfeito os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.850/2013.

Delatar significa acusar, denunciar, revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator. [...] O valor da delação, como meio de prova, é difícil de ser apurado com precisão. Por outro lado, é valioso destacar, que há, atualmente, várias normas dispostas sobre a delação premiada, isto é, a denúncia que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existe, os coautores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial (NUCCI, 2008, p 432).

O valor que é atribuído a colaboração é relativo tendo em vista tratar-se de algo a ser declarado dentro da persecução penal almejando ter o benefício, de certa forma “prejudicando terceiros”. Embora haja na declaração a confissão da prática de determinado crime, não ocorre a autoincriminação, mas a proposta de um “prêmio” em face do tramite processual.

A colaboração premiada é um negócio jurídico de declaração de vontade, além de ser expressamente na lei como meio de obtenção de prova para investigação e o processo criminal, de efeito sanção premial ao colaborador.

Sobre isso, Marcos Paulo Dutra Santos, diz:

A colaboração premiada revela um novo espaço de consenso na Justiça Penal, mas com viés diverso. Composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo são negócios jurídicos processuais despenalizadores, ao passo que a colaboração premiada, embora também negocial, possui veia punitiva – persegue-se, através dela, a condenação do maior número de agentes, inclusive do colaborador. Excepcionalmente, agracia-lhe com o perdão judicial, ou, até ministerial - § 4º do art. 4º da Lei nº 12.850/13 (SANTOS 2016, p.13).

3.2 Breve estudo dentro do direito comparado

O estudo do direito comparado recai sobre uma análise precisa das legislações norte-americana e italiana que indubitavelmente foram as maiores fontes inspiradoras da colaboração premiada para o Brasil.

3.2.1 Colaboração premiada nos Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos o sistema jurídico baseado no *commow law* é por demais objetivo. A esse modo a doutrina não se preocupa em consolidar a ordem jurídica, mas sim, em sistematizar sua aplicação ao caso concreto.

A ação penal pública é regida pela própria discricionariedade dos promotores, que por sua vez, se manifesta diretamente na atividade policial e jurisdicional, bem como na execução da pena. Assim, é a promotoria quem dita as regras sobre arquivamento no rumo da política criminal de cada Estado.

Assim, o réu possui três caminhos: expressar declaradamente ser culpado, confirmar que não contesta a acusação, tampouco sem assumir a culpa, ou afirmar ser inocente. Em caso de manter-se em silencio, há de se entender que o réu se declarou inocente.

3.2.2 Colaboração premiada na Itália

Na Itália a propositura da ação penal é privativa do Ministério Público, sendo, pois, orientada pelo princípio da obrigatoriedade. Isso significa que o Ministério Público não é exclusivamente um órgão acusatório, salvo, quando na verdade não subsistirem os pressupostos para o pedido de arquivamento da persecução penal.

Quando se fala sobre a legislação italiana, SANTOS (2016 p.65 *apud* FERRAJOLI, 2002, p. 601) afirma:

[...] por meio destes procedimentos é de fato introduzido no nosso ordenamento o discutido instituto da colaboração premiada com a acusação. Com o agravante de que ela não foi codificada abertamente, mediante a previsão de uma circunstância atenuante, mas de forma sub-repetida, por meio de um mecanismo idôneo a incentivar os procedimentos acordados e desencorajar o juízo ordinário, como todo o seu sistema de garantias; que ela não é mais uma medida excepcional, conjuntural e limitada a determinados tipos de procedimentos, mas sim um novo método processual codificado para todos os processos; que, enfim, o benefício da pena não será concedido por um juiz no curso de um juízo público, mas pela própria acusação no curso de uma transação destinada a desenvolver-se em segredo.

Diante do exposto, a experiência norte americana e a italiana foram de bastante valia para o cenário da delação premiada no Brasil. Por um lado, nos EUA, o acordo de delação compreende um acordo em face da capitulação do delito, bem como a advertência condicionada ao réu pela sua ação e colaboração para com o Estado. Na Itália, com relação a reprimenda adotada ou procedimento escolhido, a delação é uma espécie de atenuante, sendo apenas uma confissão simples.

3.2.3 Colaboração premiada no Brasil

A delação premiada somente foi adotada em nosso ordenamento jurídico a partir de 1990, quando introduzida na Lei nº 8.072/90, Lei de Crimes Hediondos onde disciplinava causa de diminuição da pena em favor do autor, co-autor ou partícipe no crime de quadrilha ou bando, como pressuposto o crime de extorsão tipificado no artigo 288 do Código Penal, sofrendo modificações ao longo dos anos, principalmente em relação ao prêmio concedido ao colaborador para elucidações dos fatos, aplicado de acordo com o caso em concreto. Há muito tempo o instituto da colaboração premiada no Brasil é aplicável, em busca de combater a criminalidade, elucidando os crimes organizados, de modo a garantir o interesse público, em prol da segurança jurídica.

Apesar da delação premiada já ter previsão em outras leis, foi com o advento da Lei nº 12.850/2013 em 2 de agosto de 2013, que o instituto da colaboração premiada foi instituído em nosso

ordenamento jurídico brasileiro, tratada em uma lei própria, sendo aplicável em todas as leis anteriores, desde que preenchidos os requisitos legais, para cada delito, assegurados os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e o devido processo legal. Admitida em qualquer fase da persecução penal, e ainda pode ocorrer após a sentença de mérito, ou seja, antes ou depois do trânsito em julgado, e podendo ainda ocorrer o perdão judicial, a redução da pena ou substituição da pena.

Apesar de estar descrita claramente na Lei 12.850/2013 o instituto da colaboração premiada encontra previsão em vários outros diplomas legais, dentre os quais podemos citar:

- Código Penal (arts. 15, 16, 65, III, 159, § 4º);
- Crimes contra o Sistema Financeiro – Lei 7.492/86 (art. 25, § 2º);
- Crimes contra a Ordem Tributária – Lei 8.137/90 (art. 16, parágrafo único);
- Lei dos Crimes Hediondos – Lei 8.072/90 (art. 8º, parágrafo único);
- Convenção de Palermo – Decreto 5.015/2004 (art. 26);
- Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613/98 (art. 1º, § 5º);
- Lei de Proteção às Testemunhas – Lei 9.807/99 (arts. 13 a 15);
- Lei de Drogas – Lei 11.343/2006 (art. 41);
- Lei Antitruste – Lei 12.529/2011 (art. 87, parágrafo único).

3.3 Natureza jurídica e requisitos da colaboração premiada

A colaboração premiada segundo o que diz o artigo 3º, alínea A, da Lei nº 12.850/2013, possui a natureza jurídica de “meio de obtenção de prova”, permite sua aplicação em qualquer fase processual, ou antes da instauração, em fase de investigação policial, ou pelo Ministério Público, em instancia recursal, e após a sentença condenatória, devendo possuir utilidade e interesse público.

Para alguns doutrinadores a colaboração premiada não constitui meio de prova conforme diz DIPP:

A colaboração premiada não constitui meio de prova e sim ferramenta processual orientada para a produção de prova em juízo, submetendo-se dessa forma, e somente e modo secundário, ao regime geral de produção de prova regulado pela lei processual e sujeito às garantias constitucional correspondentes (DIPP, 2015, p. 23).

A Lei 12.850/2013, artigo 3, inciso 1, é clara em seu dispositivo que a colaboração premiada é sim um meio de obtenção de prova.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - Colaboração premiada.

É bom esclarecer ainda que a colaboração não é uma prova específica, trata-se como a própria legislação diz como uma técnica capaz de se obter provas.

O Supremo Tribunal Federal taxou a natureza jurídica da colaboração de negócio jurídico processual, ou seja, é um pacto entre o acusado e o Estado, por escrito, e homologado pela autoridade judiciária competente.

Sobre esse contexto Santos diz:

Reduzir a colaboração premiada ao status de negócio jurídico processual significa não a contemplar em toda a sua dimensão, haja vista as consequências matérias do instituto: a depender da hipótese não razoável que a extinção da punibilidade, a redução da pena, o regime prisional inicial e/ou a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direito estejam à mercê, inarredavelmente, de um prévio acordo entre o acusado e o Ministério Público, carente de chancela jurisdicional, mesmo quando presentes os requisitos legais respectivos (Santos, 2016, p. 82).

3.4 Constitucionalidade da delação premiada

A colaboração premiada exige que a delação seja voluntária, espontânea e consciente, a fim de validar a colaboração. Portanto, a delação premiada não viola o princípio da individualização da pena, mas, pelo contrário, traz benefícios como a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a fixação de um regime inicial mais aberto ou semiaberto, o perdão judicial e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade. No ordenamento jurídico brasileiro, a colaboração premiada não é descartada, mas sim interpretada como um benefício adicional.

A delação premiada deve ser encarada como instrumento de combate ao crime organizado e associação criminosa, pois é um instituto eficaz no combate a criminalidade, em busca da verdade real do processo.

Afirmada a competência, examino o pedido de homologação. A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30. n. 358. 2003. p. 389- 414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial 2 Em revisão HC 127483 / PR que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade (HABEAS CORPOS nº 127.483/PR, Ministro relator Toffoli).

Em seu entendimento Supremo Tribunal Federal decidiu, pela constitucionalidade da colaboração premiada, desde que observados os requisitos da regularidade, legalidade e voluntariedade.

3. 5 Divergência da colaboração premiada

Para alguns, a colaboração premiada é encarada como uma traição, imoral, desleal, em delatar seus comparsas, quando encarcerados, e diante de uma eventual condenação, o colaborador então busca benefícios previstos na Lei 12.850/2013.

A delação premiada é uma espécie de traição? Lógico que sim! Mas é uma das alternativas, legais e legítimas, à disposição do réu, consectário lógico da autodefesa. Vedá-la, seria inconstitucional, até o artigo 5º VL, da Constituição Federal, por cercear o direito de defesa. E se delação é exercício regular do direito de defesa, por que buscar alternativas semânticas para escamotar o que efetivamente representa – traição? Tal constatação em nada invalida ou torna inconstitucional o instituto (SANTOS, 2016, p. 17).

Guilherme de Sousa Nucci elenca os pontos positivos e negativos da colaboração premiada:

São pontos negativos da colaboração premiada: a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto a dele – ou até mais brandas; c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existência delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delação falsa e um incremento as vinganças pessoais. São pontos positivos da delação premiada: a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é rígida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstrar menor culpabilidade, portanto, pode receber, sanção menos grave; c) crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição com bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins poder ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; e) a ineficiência atual da delação premiada condiz bem como ocorre em fase da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação prevista na Lei 9.009/1995. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, como forte tendência à regeneração interior, um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) a ética é juízo

de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada. A delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito... (NUCCI, 2015, p.53- 54).

Diante do exposto acima a delação premiada é uma traição, fraqueza, antiético, não moral, a lei deve adotar condutas serias, moral, relevantes e aceitáveis, e não estimular deslealdade, proteger os cidadãos, pois é dever do Estado elucidar os fatos criminosos.

Agora tratando sobre as transformações dos processos na esfera penal em relação ao tema da delação premiada, é preciso esclarecer por fim que no ano de 2019 logo após a entrada em vigor do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), alguns aspectos foram modificados com relação a essa temática.

É evidente que com o passar do tempo os meios de prova para prevenir e punir determinados delitos revestem-se do que alguns doutrinadores chamam de ponderação de interesses, tanto por parte do Estado como por parte do agente no caso da delação premiada. Embora surjam pensamentos de que a essência do instituto possa custar sua própria credibilidade, alguns pensamentos merecem ser aprimorados frente a realidade social em que se vive, para que enfim possamos lutar por outras estratégias de defesa.

4. Considerações finais

O presente trabalho teve como objetivo analisar o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro e avaliar sua importância no combate à criminalidade. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, utilizando técnicas de documentação indireta, como livros, artigos, leis vigentes e jurisprudência.

Ao longo do estudo, foram abordados diversos aspectos relacionados à delação premiada. Inicialmente, definiu-se o conceito do instituto com base na legislação e na doutrina, destacando sua natureza jurídica como meio de obtenção de prova. Também foi explorada a origem da delação premiada no Brasil, desde sua introdução na Lei de Crimes Hediondos até a abordagem mais abrangente na Lei do Crime Organizado.

Foi destacada a eficácia da delação premiada como instrumento de combate à criminalidade, citando sua utilização em outros países, como Estados Unidos e Itália, e sua posterior adoção no Brasil devido aos resultados positivos. O instituto da delação premiada é considerado um meio eficaz e preventivo na fase da investigação e persecução penal, principalmente diante das novas formas de atuação dos criminosos.

A pesquisa também ressaltou as mudanças ocorridas no instituto da delação premiada com o Pacote Anticrime, estabelecido pela Lei nº 13.964/19. Essas alterações refletiram diretamente no âmbito penal, processual penal e administrativo, buscando aprimorar a eficiência do instituto e sua conformidade com os princípios constitucionais.

Diante disso, conclui-se que a delação premiada é um importante instrumento no combate à criminalidade no Brasil. Seu uso adequado pode contribuir para a obtenção de provas, a condenação de um maior número de envolvidos e a desarticulação de organizações criminosas. No entanto, é fundamental garantir que a delação premiada esteja em conformidade com os princípios constitucionais, respeitando os direitos dos envolvidos e evitando abusos.

Por fim, o estudo realizado proporcionou um entendimento aprofundado sobre a delação premiada, suas características, requisitos e benefícios. Essa compreensão é essencial para uma análise crítica do instituto e sua eficácia no contexto do sistema jurídico brasileiro. A delação premiada, quando utilizada de forma adequada e dentro dos limites legais, pode ser uma ferramenta valiosa no combate à criminalidade e na busca pela verdade dos fatos.

Referências

Afinal, você sabe como funciona a delação premiada no Brasil? **Content Team Direito Profissional**, agosto, 2018. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/delacao-premiada/>.

BRASIL. Lei. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 set. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Lei. 8072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-norma-actualizada-pl.html>.

BRASIL. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ago. 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm.

BRASIL. **HABEAS CORPUS**, nº 127.483/PR, Ministro Relator, TOFFOLI Dias. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/8/art20150827-04.pdf>. Acesso em: 25. nov. 2020.

DIPP, Gilson, **A Delação ou Colaboração Premiada**, Brasília, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Organização Criminosa**. 2 edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8 edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROSA, Luísa Walter da. **Negociando no processo penal após a "Lei Anticrime": acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br>.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração premiada**. Salvador: JusPodvim, 2016